



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16561.720089/2011-70
Recurso De Ofício
Acórdão nº 1402-005.673 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de julho de 2021
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado ARAINVEST PARTICIPAÇÕES S.A.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2006, 2007

COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS. CONTROLADA NO EXTERIOR.

Tendo sido provado que os lucros acumulados, em 31/12/2001, da controlada no exterior foram oferecidos à tributação pelas controladoras no Brasil, em 31/12/2002, e que não foi compensado o prejuízo apurado no próprio ano de 2002, deve ser retificado o saldo do prejuízo acumulado em 2006. Exonerada a parcela do crédito tributário decorrente da retificação do prejuízo acumulado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de ofício.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Junia Roberta Gouveia Sampaio – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marco Rogério Borges, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Evandro Correa Dias, Luciano Bernart, Iágaro Jung Martins, Bárbara Santos Guedes (suplente convocada), Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça (suplente convocada) e Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

Relatório

Tratam os autos de Autos de Infração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido lavrados em decorrência de irregularidade relativa

ao não oferecimento dos lucros apurados no exterior por controlada nos anos-calendários de 2006 e 2007

De acordo com o Termo de Verificação Fiscal – TVF, nas DIPJ's apresentadas pelo contribuinte, relativas aos anos-calendários de 2006 e 2007, foi informado que havia neste período uma participação de 100% no capital da empresa *Geizer Limited*, domiciliada nas *Ilhas Virgens Britânicas*. Pelos dados informados nas mencionadas DIPJ's, foram apurados por esta empresa, nos anos de 2006 e 2007, lucros de R\$25.821.077,03 e R\$23.974.286,38 respectivamente, porém, não foram oferecidos à tributação do IRPJ e da CSLL, conforme pode ser verificado pelo exame da Linha 05, das Fichas 09 A e 17 das DIPJ's.

Ao ser questionado acerca do não oferecimento à tributação dos lucros auferidos no exterior por sua controlada, o contribuinte informou que esta empresa possuía prejuízos acumulados no montante de R\$109.519.870,83, que foram utilizados para compensar os referidos lucros. Contudo, conforme registrado nas demonstrações financeiras em US\$ da controlada *Geizer Limited*, os valores dos prejuízos acumulados diferem totalmente da informação prestada pelo contribuinte. Como os prejuízos acumulados, diferentemente do alegado pelo contribuinte, não foram suficientes para a compensação dos resultados apurados nos AC de 2006 e 2007, os saldos dos lucros após a compensação dos prejuízos foram oferecidos à tributação do IRPJ e da CSLL.

Cientificada, a empresa apresentou impugnação na qual alegou, resumidamente, o seguinte:

a) participa, desde de 2004, no capital da empresa *Geizer Limited*, situada nas Ilhas Virgens Britânicas, que é sua subsidiária integral. Conforme se vê do próprio Termo de Verificação Fiscal, o lançamento foi lavrado sem que houvesse a apuração mínima da ocorrência de fato jurídico tributário capaz de ensejar a incidência do IRPJ e da CSLL;

b) A fiscalização se concentrou nos períodos de apuração de 2006 e 2007, sem levar em consideração a formação dos resultados dos anos anteriores, sobretudo àqueles abrangidos pela incidência da MP n.º 2.15835/01, que, necessariamente, deveriam ser reconhecidos em 2002;

c) a fiscalização utilizou o lucro acumulado contábil indicado nas demonstrações financeiras da *Geizer* e "*formou seu convencimento em bases rasas, deixando de lado o histórico que traça a tributação do lucro fiscal e a utilização de prejuízos em períodos de apuração anteriores*

d) As demonstrações financeiras da *Geizer*, de 2001 a 2007, apresentadas durante a fiscalização, trazem evidências da inexistência de IRPJ e da CSLL a pagar no período objeto do lançamento.

e) O erro no lançamento se deu pelo fato da fiscalização ter deixado: (i) de verificar os lucros apurados até 2001, já levados à tributação pelas controladoras da *Geizer*, na época, em 2002, nos termos do artigo 74 da MP n.º 2.15835/01 e (ii) de reconhecer o verdadeiro prejuízo apurado no próprio ano de 2002, tudo para efeito da composição do montante passível de ser considerado como disponibilizado à Impugnante em 2006 e 2007.

f) Até 2002 diversas empresas detinham participação na Geizer: (i) Safra Leasing S. A.; (ii) Safra Administração de Crédito de Cartão de Crédito Ltda.; (iii) Banco Safra S.A.; e (iv) Sodepa Sociedade de Empreendimentos, Publicidade e Participações S.A., como se nota dos anexos Certificados de Participação

g) Atendendo o previsto no artigo 74, da MP n.º 2.15835/01, o lucro acumulado da Geizer no tocante a cada uma das citadas empresas foi fictamente disponibilizado e levado por elas à tributação em 2002 no Brasil. *Com base nesse detalhe importantíssimo que foi deixado de lado pela fiscalização é que se deve, também, verificar a composição do prejuízo da Geizer de 2002 a 2007 (após o corte acima mencionado). Como se atesta da anexa demonstração de resultado da Geizer de 2001 havia antes do corte um saldo de lucro acumulado no montante de US\$ 4.834.484 (Anexo V)*”.

h) *“No ano de 2002 (após o corte), a Geizer apurou prejuízo fiscal no importe de US\$ 8.105.408, como se verifica da demonstração de resultado daquele ano somente na contabilidade da Geizer o prejuízo de US\$ 8.105.408 (2002) foi consolidado com o saldo do lucro acumulado de US\$ 4.834.484 (até 2001), resultando um saldo final de prejuízo acumulado de US\$ 3.270.924 em 31.12.2002”. Todavia, esse saldo contábil de US\$ 3.270.924 não reflete o saldo fiscal do período, uma vez que, além do lucro acumulado de 2001 ter sido tributado, o saldo de prejuízo de R\$ 8.105.408 apurado em 31.12.2002 só poderia ser levado a efeitos para fins de compensação de lucros gerados pela Geizer em períodos posteriores.*

i) *Assim, a Geizer permaneceu, em 2002, com US\$ 8.105.408 de prejuízo fiscal para ser utilizado em períodos futuros, dado que o saldo do lucro de 2001, consolidado com esse prejuízo na contabilidade no ano seguinte, foi alvo de incidência do art. 74, da MP n.º 2.15835/ 01”. “Essa aparente discrepância se dá porque no exterior não há o controle do prejuízo pelo LALUR, mas apenas a conta contábil para registrar o resultado, também contábil, acumulado”. “Vê-se, dessa maneira, que, em 2002, a Geizer possuía, na realidade, o montante de US\$ 8.105.408 de prejuízo acumulado (fiscal) e não de US\$ 3.270.924 (contábil).*

j) Tendo em vista o mencionado erro na composição do lançamento fiscal requereu o cancelamento do auto de infração nessa parte. Alegou também que detinha, nos anos de 2006 e 2007, crédito de Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF decorrente inclusive de pagamento de Juros sobre Capital Próprio – JCP pagos pela Aracruz Celulose S.A., e direito à compensação com o saldo de lucro.

l) A *Treasure Holding & Investments Corp* (Anexo VII), possuía participação na Aracruz (Anexos VIII e IX). A *Treasure*, por sua vez, era controlada pela *Geizer* (Anexo X) que, nos anos de 2006 e 2007 era subsidiária integral da Impugnante Em razão *esses pagamentos de JCP, houve a retenção do IRRF pela Aracruz em favor da Treasure e, por conseguinte, o crédito de tal tributo nos seguintes montantes: (i) em 2006, R\$ 4.651.184,69; e (ii) em 2007, R\$ 4.371.821,26*”.

m) *“Diante desses fatos e considerando ainda o disposto na MP n.º 2.15835/ 01, a Requerente possui o direito de compensar o valor de IRRF sobre o pagamento de JCP à Treasure com o montante devido a título de IRPJ e CSLL nos anos de 2006 e 2007”*:

Em 14 de junho de 2012, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo I (SP) deu parcial provimento à impugnação. A decisão recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Ano-calendário: 2006, 2007

NULIDADE. ERRO NA BASE DE CÁLCULO.

Mesmo ocorrendo distorção na apuração da base de cálculo do lançamento de ofício, não há motivo de anulação do auto de infração, mas sim, de retificação.

COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS. CONTROLADA NO EXTERIOR.

Tendo sido provado que os lucros acumulados, em 31/12/2001, da controlada no exterior foram oferecidos à tributação pelas controladoras no Brasil, em 31/12/2002, e que não foi compensado o prejuízo apurado no próprio ano de 2002, deve ser retificado o saldo do prejuízo acumulado em 2006. Exonerada a parcela do crédito tributário decorrente da retificação do prejuízo acumulado.

COMPENSAÇÃO DO IRRF SOBRE JUROS DE CAPITAL PRÓPRIO JCP. CONTROLADA INDIRETA NO EXTERIOR.

A compensação do IRRF sobre o JCP somente é possível se os juros forem recebidos por controlada direta no exterior, como previsto na MP nº 2.15835/ 01. Além disso, mesmo sendo controlada direta, a compensação é uma opção a ser feita na DIPJ quando do oferecimento do lucro à tributação. Como no caso se trata de controlada indireta a compensação não foi aceita.

COMPENSAÇÃO. SALDOS NEGATIVOS DO IRPJ E DA CSLL.

Tendo sido apresentadas Dcomp's (Declaração de Compensação) de saldos negativos do IRPJ e da CSLL, apurados em decorrência de IRRF e de pagamentos por estimativas, estes saldos negativos não podem ser considerados na autuação e nem agora na impugnação, pois as Dcomp's têm rito próprio.

AUTO REFLEXO. CSLL.

O decidido no mérito do IRPJ repercute na tributação reflexa

Cientificada do teor da mencionada decisão, a contribuinte apresentou o recurso voluntário de fls. 1047/1104, no qual reiterou as alegações já suscitadas quando da impugnação.

Em 14 de setembro de 2016 esta turma, por meio da Resolução nº 1402-000.386, decidiu converter o processo em diligência para que a unidade de origem:

- a) verifique se o contribuinte requereu saldos negativos de IRPJ relativos aos anos-calendários de 2006 e 2007, e;
- b) em caso afirmativo, se o crédito foi reconhecido e já compensado;
- c) junte ao presente processo cópia dos referidos processos de compensação (nºs 11358.52534.270407.1.3.025300 e 00027.59938.190308.1.3.029249).
- d) ao final do procedimento, deverá a autoridade fiscalizadora elaborar relatório circunstanciado, cientificando o sujeito passivo do resultado da diligência para que, querendo, se manifeste em 30 (trinta) dias, com fundamento no artigo 35, parágrafo único, do Decreto 7.574/2011.

Em resposta, a Delegacia Especial de Maiores Contribuintes (Divisão de Fiscalização II) apresentou o relatório de fls. 1214/1221, no qual concluiu o seguinte:

O saldo negativo alegado foi completamente reconhecido pela Receita Federal e aproveitado pelo contribuinte nas Perdcomp indicadas na tela abaixo, as quais foram anexadas ao presente processo.

(...)

Estas Perdcomp, embora não solicitadas no relatório que deu origem a esta diligência, integram o processo, pois estão relacionados ao saldo negativo aludido e extinguíram diversos créditos tributários, nos termos no artigo 156º do CTN.

Portanto, estes direitos frente à Fazenda Pública (saldos negativos de IRPJ e CSLL) foram integralmente aproveitados, com os respectivos acréscimos legais, por parte do contribuinte e não poderiam ser levados em consideração no restabelecimento de ofício da base de cálculo destes tributos.

Em 10 de outubro de 2017, a contribuinte protocolou a petição de fls. 1311/1313, no formulou os seguintes requerimentos:

(A) a homologação da **desistência** e da **renúncia às alegações de direito sobre as quais se fundam o recurso voluntário**, ora formalizadas pela Recorrente nos moldes da IN 1.711/2017, especificamente em relação aos valores de IRPJ e de CSLL, inclusive os juros e as multas a eles referentes, **mantidos** pela DRJ/SP (fls. 899), acima discriminados; e

(B) o regular julgamento do recurso de ofício, que deve ser improvido por esta egrégia 4ª Câmara da 2ª Turma Ordinária do CARF, a fim de que seja cancelada definitivamente a parcela do lançamento de ofício que já foi anteriormente exonerada pela ilustre DRJ/SP.

É o relatório.

Voto

Conselheira Junia Roberta Gouveia Sampaio, Relatora.

Conforme exposto, a lide se restringe ao recurso de ofício, uma vez que a Recorrente apresentou petição (fls. 1311/1313) requerendo a homologação da **desistência** e da **renúncia às alegações de direito sobre as quais se fundam o recurso voluntário**, ora formalizadas pela Recorrente nos moldes da IN 1.711/2017, especificamente em relação aos valores de IRPJ e de CSLL, inclusive os juros e as multas a eles referentes, **mantidos** pela DRJ/SP e o julgamento do recurso de ofício.

A contribuinte informou que o prejuízo da Geizer, do próprio ano calendário de 2002, na quantia de US\$8.105.408,00, não foi compensado com estes lucros acumulados de exercícios anteriores em termos fiscais. Somente foi compensado contabilmente, pois o prejuízo foi contabilizado na conta de lucros acumulados.

A decisão recorrida acatou a referida alegação, nos seguintes termos:

16. Cabe destacar que, durante o período de 2002 a 2007 a Impugnante não ofereceu os resultados da Geizer à tributação, inclusive porque, obteve prejuízos que foram compensados com lucros; logo, o efeito da diferença de 2002 no valor do prejuízo fiscal reflete-se diretamente em 2006.

17. A Impugnante para comprovar o alegado traz com sua impugnação as cópias das DIPJ's e dos LALUR's das controladoras da Geizer, onde estão registrados os lucros oferecidos à tributação. As empresas são: (i) Safra Leasing S. A.; (ii) Safra Administração de Crédito de Cartão de Crédito Ltda.; (iii) Banco Safra S.A.; e (iv) Sodepa Sociedade de Empreendimentos, Publicidade e Participações S.A.

18. Analisando os documentos acima mencionados, constatamos os seguintes valores dos lucros da Geizer oferecidos por estas empresas à tributação, em 2001 e 2002.

LUCROS ADICIONADOS NAS DIPJ'S

		LUCRO GEIZER TRIBUTADO		
Empresa	Data	US\$	Tx	R\$
Safra Leasing	31/12/02	833.910,96	3,532	2.945.373,50
Safra Cartão	14/05/01	704.238,61	2,359	1.661.298,89
Banco Safra	31/12/02	535.053,15	3,532	1.889.807,71
Sodepa	31/12/02	1.099.399,99	3,532	3.883.080,78
		3.172.602,71		10.379.560,88

19. Diferente do que alega a Impugnante, conforme acima demonstrado, convertendo-se os R\$'s oferecidos à tributação, pela empresas, para US\$'s (Tx de 31/12/2002), elas ofereceram US\$3.172.602,71 à tributação e não os US\$4.834.484,00, alegados.

20. Esta diferença foi ocasionada pelo fato das empresas terem considerado a taxa de dólar americano de 31/12/2001 e não a de 31/12/2002. Como esta tributação a menor ocorreu no ano de 2002 e tendo ocorrido à decadência para constituição do crédito complementar, agora em 2012, não será formalizada representação para que se proceda ao lançamento de ofício.

21. Como ficou comprovado que não foi realizada a compensação fiscal do prejuízo do ano-calendário de 2002 com os resultados acumulados até 31/12/2001, estamos considerando como sendo corretos os valores trazidos pela Impugnante relativos aos prejuízos acumulados até 2006 para efeito de retificação do lançamento: Abaixo o quadro demonstrando a movimentação dos resultados:

DEMONSTRATIVO EM US\$

Ano	Saldo de Prejuízo Anterior <i>A</i>	Resultado do Ano <i>B</i>	Compensação no Ano <i>C</i>	Saldo de Prejuízo <i>D = A - C</i>	Lucro Tributável <i>E = B - C</i>
2002	0	(8.105.408)	0	8.105.408	0
2003	8.105.408	(195.634.429)	0	203.739.837	0
2004	203.739.837	182.469.093	(182.469.093)	21.270.744	0
2005	21.270.744	9.985.678	(9.985.678)	11.285.066	0
2006	11.285.066	12.077.213	(11.285.066)	0	792.147
2007	0	13.534.854	0	0	13.534.854

22. Os valores oferecidos à tributação nos autos e os retificados por esta decisão, estão demonstrados abaixo (em R\$ e US\$):

LUCROS OFERECIDOS A TRIBUTAÇÃO (AUTUAÇÃO)

	US\$	Taxa	R\$
2006	5.626.630,00	2,138	12.029.734,94
2007	13.534.854,00	1,7713	23.974.286,89

LUCROS OFERECIDOS À TRIBUTAÇÃO (RETIFICADOS)

	US\$	Taxa	R\$
2006	792.147,00	2,138	1.693.610,29
2007	13.534.854,00	1,7713	23.974.286,89

Verifica-se, assim, que trata-se de matéria eminentemente fática cuja correção foi corretamente efetuada pela decisão recorrida.

Em face do exposto, nego provimento ao recurso de ofício.

(Assinado digitalmente)

Junia Roberta Gouveia Sampaio

Fl. 8 do Acórdão n.º 1402-005.673 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 16561.720089/2011-70